

e) nos autos da prestação de contas, a teor do art. 35, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.376, 20 da Lei nº 9.504/97 e 33, § 4º, da Res.-TSE nº 23.406 (alusiva às Eleições de 2014), não há a obrigatoriedade de constituição de advogado, bastando qualquer pessoa designada pelo candidato;

f) diante da inexistência de obrigatoriedade da constituição de advogado no feito, deve ser aplicado o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, citando precedentes;

g) "diante do teórico vício em análise que, registra-se, nem de longe compromete a regularidade e o adequado prosseguimento do feito, é totalmente incabível a rejeição das contas dos Agravantes que, no máximo, deveriam ser aprovadas com ressalvas" (fl. 707).

Requerem o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o agravo, de modo a permitir o regular prosseguimento do feito, com o conseqüente julgamento do recurso especial.

Em petição de fl. 724, os agravantes, diante do entendimento desta Corte Superior no que tange à aplicação da Súmula 115 do STJ, requereram a desistência do recurso especial, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, observo que, embora os agravantes tenham postulado a desistência do recurso especial, verifico que os autos referem-se a agravo interposto contra decisão denegatória do referido apelo, ao qual neguei seguimento em decisão de fls. 694-698.

Houve, então, agravo regimental (fls. 700-708), o qual está pendente de exame, razão pela qual aprecio o pedido em relação a este recurso.

Conforme se infere das procurações de fls. 678 e 679, a advogada Marina Pimenta Madeira, que subscreve a petição de fl. 724, possui expressos poderes para desistir, nos termos do art. 38 do CPC.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do agravo regimental (fls. 700-708).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Ministro Henrique Neves da Silva

Relator

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 264/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 264/2014

Resolução nº 23.423

Processo Administrativo nº 19. 078 - Brasília (DF)

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessada: Secretaria do Tribunal.

Ementa:

Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições legais e regimentais e observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, *ad referendum*, **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam transformados, nos termos do Anexo, os cargos em comissão do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Anexo		
Situação Atual		
Nível	Qtde.	Denominação
CJ-4	1	Secretário-Geral
CJ-1	1	Assessor I da Assessoria de Articulação Parlamentar

Situação Proposta		
Nível	Qtde.	Denominação
CJ-3	1	Assessor III
CJ-2	1	Assessor II da Assessoria de Articulação Parlamentar

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO							
EXTINÇÃO				CRIAÇÃO			
CARGOS/ NÍVEL	Nº DE CARGOS	REMUNERAÇÃO (R\$)	TOTAL (R\$)	CARGOS/ NÍVEL	Nº DE CARGOS	REMUNERAÇÃO (R\$)	TOTAL (R\$)
CJ-4	1	11.686,76	11.686,76	CJ-3	1	10.352,52	10.352,52
CJ-1	1	7.945,86	7.945,86	CJ-2	1	9.106,74	9.106,74
TOTAL			19.632,62	TOTAL			19.459,26

Despacho**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 110/2014****Protocolo nº 9.507/2014****Requerente: Antonio da Rocha Marmo Cezar****Ref. AÇÃO RESCISÓRIA nº 947-94 – SANTANA DE PARNAÍBA/SP****DESPACHO**

Antonio da Rocha Marmo Cezar, autor da Ação Rescisória nº 947-94/SP, manifesta-se em atendimento ao despacho que determinou a retificação do polo passivo da aludida ação rescisória para que figurassem como réus Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli e a Coligação Santana de Parnaíba Quer Mais.

Ressalta que tal coligação foi dissolvida após a eleição, "[...] motivo pelo qual, em seu lugar, deverão ser notificados os partidos que a compunham, nos endereços extraídos diretamente do site do Eg. TRE/SP [...]".

Informa os endereços dos partidos coligados e requer a expedição de carta de ordem em nome das agremiações, para o fim de regularizar o polo passivo da lide, em razão da dissolução da coligação com o fim das eleições.

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

É assente o entendimento desta Corte de que permanece a legitimidade das coligações mesmo após as eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir após a diplomação (AgR-Respe nº 3776232/SP, DJe de 8.11.2011, rel. Min. Nancy Andrighi), e que, após o pleito, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem (AgR-REspe 36.398/MA, DJe de 24.6.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Dessa forma, após a realização do pleito não se afasta a legitimidade da coligação para figurar como parte nas ações eleitorais, mas apenas se permite que os partidos que a compõem possam, isoladamente, integrar a lide.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Junte-se aos autos da AR nº 947-94/SP.

Brasília/DF, 9 de maio de 2014.

Ministro Dias Toffoli, relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 111/2014**Protocolo: 10.414/2014****REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - ESTADUAL****ADVOGADA: REBECA SILVA GOMES JALES****REF.: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 43-14.2013.6.13.0000 – PERDÕES - MG****RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI****DESPACHO**

Junte-se aos autos do Respe nº 43-14/MG.

Indefiro o pedido de adiamento, haja vista que o julgamento de agravo regimental não comporta sustentação oral¹.

Publique-se.

Brasília/DF, 14 de maio de 2014.